

Anexo I.1 - Estudo Técnico Preliminar

Processo administrativo Nº 08070001/25/FMS



Unidade responsável
Secretaria de Saúde
Prefeitura Municipal de Varjota



Data
12/08/2025



Responsável
Comissão De Planejamento

1. DESCRIÇÃO DA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO

A Secretaria de Saúde do município de Varjota, Ceará, enfrenta o desafio de atender à determinação judicial para o fornecimento do medicamento Cloridrato de Ponatinibe ao paciente Célio Ferreira Gomes, conforme Processo Nº 3001325-91.2024.8.06.0157, em um cenário de recursos limitados. Este medicamento é essencial para o tratamento contínuo de condições de saúde crítica do paciente, uma vez que a terapia não pode ser interrompida sem graves consequências à saúde, expondo a administração a um potencial risco de não cumprimento de decisões judiciais.

A não aquisição do Cloridrato de Ponatinibe pode comprometer a saúde do paciente de forma irreversível, impactando negativamente na prestação de serviços de saúde básicos à população e na imagem institucional da Administração Pública sob a ótica do interesse coletivo estipulado pelo art. 5º da Lei nº 14.133/2021. Essa situação demanda uma resposta célere e eficaz, evitando a descontinuidade do tratamento e assegurando o direito à saúde determinado judicialmente.

O atendimento a essa demanda é vital para garantir a continuidade no tratamento do paciente, ajudando a Secretaria de Saúde a alinhar suas ações aos objetivos legais e estratégicos, como a celeridade e eficiência na prestação de serviços de saúde de qualidade. Esta contratação, portanto, busca não apenas cumprir uma obrigação legal, mas também garantir a proteção à saúde e a dignidade do paciente, princípios fundamentais estabelecidos pela Constituição e reafirmados pelo art. 11 da Lei nº 14.133/2021.

Por esses motivos, a aquisição do medicamento é considerada imprescindível para solucionar o problema identificado, assegurando o cumprimento das determinações judiciais e reforçando o compromisso da Administração com o interesse público, em



conformidade com os princípios estabelecidos pela Lei nº 14.133/2021, notadamente nos arts. 5º, 6º, 11 e 18, § 2º.

2. ÁREA REQUISITANTE

Área requisitante	Responsável
Secretaria de Saude	ANTUNINO MARTINS FERREIRA NETO

3. DESCRIÇÃO DOS REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO

A contratação do medicamento Cloridrato de Ponatinibe 15mg é motivada pela necessidade urgente de cumprimento de decisão judicial, que impõe à Secretaria de Saúde de Varjota/CE a obrigação de fornecê-lo ao paciente Célio Ferreira Gomes. Esta aquisição reflete uma demanda emergencial, prioritária e inadiável dada a condição clínica do paciente que requer utilização contínua do referido medicamento. Com base no Documento de Formalização da Demanda (DFD), a especificação do medicamento visa atender padrões rigorosos de qualidade e eficácia, assegurando que os comprimidos possuam a dosagem exata de 15mg conforme prescrição tecnicamente avaliada para o tratamento específico do paciente.

O critério técnico básico para esta contratação fundamenta-se na confiabilidade e eficácia do Cloridrato de Ponatinibe, necessitando certificação técnica que comprove sua adequação ao tratamento de leucemias onde o medicamento é prescritivo. A vedação de marca não é aplicável já que o pedido judicial determina expressamente o fornecimento desse princípio ativo específico, conforme compatibilizado com o art. 5º da Lei nº 14.133/2021, priorizando eficiência e economicidade na aquisição. O catálogo eletrônico de padronização não se aplica aqui, pois não contempla essa especificidade terapêutica, sendo o Cloridrato de Ponatinibe um medicamento de uso restrito e especializado.

A entrega do produto deve ser realizada de forma eficiente e imediata, conforme a urgência da demanda, com o fornecedor evidenciando capacidade de atender a quantidade necessária. Embora a redução de resíduos e práticas sustentáveis sejam prioridades gerais, a premência da situação justifica a focalização exclusiva na aquisição segura e eficaz do medicamento, sem comprometer a qualidade do tratamento. Para os fornecedores, espera-se a comprovação de capacidade operacional e técnica, orientando o levantamento de mercado a concentrar-se em condições que favoreçam a entrega célere e em conformidade com as especificações clínicas necessárias.

Concluindo, os requisitos delineados nesse documento são respaldados pela necessidade premente expressa no DFD, perfeitamente harmonizados às diretrizes da Lei nº 14.133/2021, particularmente os arts. 5º e 18. Tais requisitos balizarão tecnicamente o levantamento de mercado, assegurando que a solução escolhida seja a mais vantajosa e eficaz para atender à determinação judicial, resguardando o direito à saúde do paciente e evitando atrasos que possam impactar negativamente sua condição clínica.



4. LEVANTAMENTO DE MERCADO

O levantamento de mercado, conforme determinado pelo art. 18, §1º, inciso V da Lei nº 14.133/2021, é uma etapa fundamental no planejamento da contratação do medicamento Cloridrato de Ponatinibe, garantindo que o processo de aquisição esteja alinhado com os princípios de eficiência, economicidade e interesse público. Essa análise visa prevenir práticas antieconômicas e apoiar a solução contratual adequada, em consonância com os princípios estabelecidos nos artigos 5º e 11.

Para determinar a natureza da contratação, foi observada a necessidade especificada como a aquisição de um bem consumível. A descrição dos requisitos reforça que se trata de "Cloridrato de Ponatinibe 15mg", um medicamento essencial e específico para atender a uma demanda judicial em favor do paciente identificado no processo.

A pesquisa de mercado incluiu consultas a diversos fornecedores, análise de contratações similares por outros órgãos e utilização de fontes públicas confiáveis. Três fornecedores foram consultados, resultando em uma faixa de preços que se alinha ao valor de referência de R\$ 14.724,28 por unidade de caixa com 30 comprimidos. Os prazos de entrega variam, com uma média de 15 dias úteis, o que é ajustado às necessidades do processo. Análises de contratações similares por outros órgãos demonstraram variações mínimas nos preços praticados em aquisições recentes. Utilizou-se o Painel de Preços para confirmar que os valores estão em linha com o praticado no mercado, assegurando a economicidade do processo. Não foram identificadas inovações significativas no mercado que afetem diretamente esta aquisição específica.

Em relação às alternativas, foi analisada a possibilidade de adesão a Ata de Registro de Preços (ARP) e compra direta. Adesão a ARP poderia oferecer vantagem em termos de prazo e condições pré-definidas, entretanto, a necessidade específica e urgente determinada por ordem judicial justifica uma abordagem de compra direta, assegurando rapidez na entrega sem comprometer o cumprimento da decisão judicial.

A alternativa selecionada é a compra direta, justificada pela sua eficiência e viabilidade operacional em atender prontamente à demanda judicial. Esta abordagem permite uma resposta imediata à necessidade de fornecimento do medicamento ao paciente beneficiário da ordem judicial, garantindo o alinhamento ao principal objetivo que é assegurar o direito à saúde.

Recomenda-se a metodologia de compra direta como a abordagem mais eficiente e transparente para esta aquisição específica, conforme o levantamento realizado, assegurando que o processo de contratação garanta competitividade e transparência sem pré-definir uma modalidade de licitação específica.

5. DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO COMO UM TODO

A solução proposta consiste na aquisição do medicamento Cloridrato de Ponatinibe,



que atende à imposição judicial em favor do paciente Célio Ferreira Gomes, residente no município de Varjota, Ceará. Este medicamento é essencial para o tratamento da condição clínica do paciente e, portanto, a aquisição deve ser realizada de forma direta, garantindo que o fornecimento seja imediato e contínuo. A especificação técnica definida para o Cloridrato de Ponatinibe é de comprimidos de 15mg, embalados em caixas, cada uma contendo 30 comprimidos.

A solução contempla a aquisição de um total de 36 caixas do medicamento, assegurando que as necessidades do paciente sejam atendidas de forma eficaz e conforme determinado pela ordem judicial. Esta escolha alavanca a dispensa de licitação, conforme o artigo 75, inciso IV, alínea "m", da Lei nº 14.133/2021, devido à urgência e necessidade impostas pela determinação judicial.

Com base no levantamento de mercado realizado, a solução proposta é viável, garantindo que o medicamento seja adquirido pelo valor de referência estimado, sustentando a economicidade e a eficiência previstas na legislação vigente. Assim, a contratação atende aos princípios da Lei nº 14.133/2021, demonstrando ser a opção mais apropriada dentro do escopo jurídico e clínico evidenciado, assegurando o direito à saúde do paciente e o cumprimento da determinação judicial.

6. ESTIMATIVA DAS QUANTIDADES A SEREM CONTRATADAS

ITEM	DESCRIÇÃO	QTD.	UND.
1	Cloridrato de Ponatinibe 15mg	36,000	Caixa

7. ESTIMATIVA DO VALOR DA CONTRATAÇÃO

ITEM	DESCRIÇÃO	QTD.	UND.	V. UNIT (R\$)	V. TOTAL (R\$)
1	Cloridrato de Ponatinibe 15mg	36,000	Caixa	14.724,28	530.074,08

Deste modo, como tendo como parâmetro as pesquisas de preços realizadas, tem-se que o valor médio estimado, conforme dados demonstrados acima, totalizam a monta de R\$ 530.074,08 (quinhentos e trinta mil e setenta e quatro reais e oito centavos)

8. JUSTIFICATIVAS PARA O PARCELAMENTO OU NÃO DA SOLUÇÃO

O parcelamento do objeto da contratação pública, conforme o art. 40, V, b da Lei nº 14.133/2021, tem como objetivo ampliar a competitividade e deve ser considerado quando tecnicamente viável e vantajoso para a Administração, sendo essa análise uma exigência obrigatória no Estudo Técnico Preliminar (art. 18, §2º). Nesta análise inicial, devemos considerar cuidadosamente a possibilidade de dividir o objeto por itens, lotes ou etapas, levando em consideração a eficiência e economicidade preconizadas pelo art. 5º. A seção 'Solução como um Todo' será particularmente importante para avaliar se tais fragmentações são tecnicamente sustentáveis.



Ao avaliar a possibilidade de parcelamento, reconhecemos que dividir o objeto em itens, lotes ou etapas pode ser benéfico, conforme o §2º do art. 40. A análise prévia do processo administrativo sugere a contratação por item, uma abordagem que é reforçada pela disponibilidade de fornecedores especializados para partes distintas do medicamento, promovendo maior competitividade, em alinhamento com o art. 11. Esse método pode facilitar o aproveitamento do mercado local e gerar ganhos logísticos, como evidenciado nas pesquisas de mercado e nas demandas específicas observadas nas revisões técnicas conduzidas.

Embora o parcelamento do objeto seja uma opção viável, a execução integral do contrato pode ser considerada mais vantajosa de acordo com as diretrizes do art. 40, §3º. A economia de escala associada à compra em maior volume e a gestão contratual mais eficiente são potenciais vantagens, conforme o inciso I. Além disso, a manutenção da funcionalidade de um sistema único e integrado (inciso II), bem como a padronização e a exclusividade de fornecedores (inciso III), são aspectos críticos a serem preservados, sendo a consolidação do contrato uma forma de minimizar riscos à integridade técnica e à responsabilidade contratual.

A decisão de optar por execução consolidada ou parcelada impacta diretamente a gestão e fiscalização do contrato. Embora a consolidação simplifique a gestão e garanta maior responsabilidade técnica, o parcelamento poderia, teoricamente, melhorar o acompanhamento de entregas descentralizadas. Contudo, tal abordagem aumentaria a complexidade administrativa, exigindo uma capacidade institucional robusta para manter a eficiência operacional, em conformidade com os princípios do art. 5º.

Em conclusão, recomenda-se a execução integral da contratação como a alternativa mais vantajosa para a Administração. Essa abordagem é preferível devido à sua capacidade de atender aos resultados pretendidos, como descritos na seção 'Resultados Pretendidos', além de garantir economicidade e competitividade, de acordo com os arts. 5º e 11. Seguindo rigorosamente os critérios do art. 40, a decisão está alinhada ao melhor interesse público e à eficácia contratual desejada.

9. ALINHAMENTO ENTRE A CONTRATAÇÃO E O PLANEJAMENTO

A aquisição do medicamento Cloridrato de Ponatinibe está alinhada ao Plano de Contratação Anual (PCA), conforme mencionado na 'Descrição da Necessidade da Contratação' e nos documentos de formalização da demanda. A inclusão desta compra no PCA demonstra um planejamento estratégico proativo que antecipa necessidades emergenciais de saúde. Este planejamento assegura eficiência e economicidade, conforme os princípios estabelecidos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, permitindo a alocação otimizada dos recursos disponíveis.

Ao constar no PCA, a contratação integra-se às metas organizacionais mais amplas, como promover o interesse público e implementar políticas de saúde de maneira eficaz. Este alinhamento capacita a Administração a responder rapidamente a demandas judiciais, garantindo o cumprimento do art. 11 da Lei, que orienta para a seleção da proposta mais vantajosa e ampliação da competitividade. O planejamento antecipado desta aquisição demonstra transparência e reforça a sustentabilidade das



ações governamentais em saúde pública.

10. RESULTADOS PRETENDIDOS

A contratação do medicamento Cloridrato de Ponatinibe visa cumprir determinação judicial com celeridade e assegurar o direito à saúde do paciente Célio Ferreira Gomes, alinhando-se aos princípios da eficiência e economicidade, conforme arts. 5º e 18, §1º, inciso IX da Lei nº 14.133/2021. Os benefícios diretos esperados incluem a garantia do tratamento adequado sem interrupções, resultando em benefícios à saúde do paciente, atendendo assim ao interesse público identificado na 'Descrição da Necessidade da Contratação'. O fornecimento do medicamento de forma ágil evitará complicações de saúde mais graves, que poderiam aumentar os custos ao sistema de saúde a longo prazo.

Além disso, a solução adotada prevê um monitoramento contínuo do uso dos medicamentos, assegurando que a quantidade adquirida seja suficiente para atender à demanda, mas sem excessos que resultem em desperdício. Este alinhamento estratégico visa otimizar recursos materiais, evitando a subutilização de medicamentos caros, conforme os parâmetros estabelecidos no art. 6º, incisos XX e XXIII. A dispensa de licitação permite a aquisição imediata, promovendo uma significativa redução nos prazos de entrega e no retrabalho processual que um procedimento licitatório tradicional acarretaria, gerando uma economia de tempo e financeiro.

Mecanismos de acompanhamento e avaliação de resultados serão empregados, visando mensurar os benefícios em termos de custos evitados e saúde pública promovida, conforme os fundamentos do art. 11 da Lei nº 14.133/2021. O uso de Instrumentos de Medição de Resultados (IMR) ou mecanismos semelhantes estão previstos para verificar a efetividade do medicamento no tratamento do paciente, proporcionando dados concretos sobre o impacto do tratamento em sua qualidade de vida. Esses indicadores irão embasar futuras decisões de aquisição, comprovando a eficiência e justificando o investimento público envolvido.

Por fim, a contratação direta representa o uso responsável dos recursos financeiros, garantindo o cumprimento da ordem judicial dentro dos prazos estabelecidos e promovendo o uso eficiente dos recursos institucionais disponíveis. Assim, os 'Resultados Pretendidos' não apenas asseguram o cumprimento da decisão legal, como também demonstram um compromisso sólido com a eficiência, a economicidade e a otimização dos processos em saúde pública municipais, conforme os objetivos institucionais definidos no art. 11 da Lei nº 14.133/2021.

11. PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS

As providências internas antes da celebração do contrato serão essenciais ao ciclo de planejamento e governança da contratação, assegurando sua execução eficiente e a consecução dos objetivos de resultados pretendidos, mitigando riscos e promovendo o interesse público, com base na descrição da necessidade da contratação. Essas



medidas integrarão o planejamento e articularão com a definição da solução e o modelo de execução contratual. Os ajustes físicos, tecnológicos ou organizacionais necessários ao ambiente onde o objeto será executado, como instalação de infraestrutura ou adequação de espaço físico, serão descritos, justificando sua relevância para viabilizar os benefícios esperados. Essas providências serão organizadas em um cronograma detalhado, especificando ações, responsáveis e prazos, a ser anexado ao ETP, seguindo a ABNT NBR 14724:2011, destacando que a ausência desses ajustes poderá comprometer a execução, como riscos à segurança operacional ou instalação de equipamentos. A capacitação dos agentes públicos para gestão e fiscalização do contrato será abordada, justificando tecnicamente como o treinamento, exemplo de uso de ferramentas e boas práticas, assegurará os resultados previstos, segmentada por perfis como gestor, fiscais e técnicos, conforme a complexidade da execução, subentendendo a metodologia e, se aplicável, utilizando listas ou cronogramas conforme ABNT NBR 14724:2011. Essas providências integrarão o Mapa de Riscos como estratégias preventivas de mitigação, articulando-se com a unidade de gestão de riscos ou controle interno, quando houver, para evitar comprometer prazos, qualidade ou conformidade legal, garantindo os benefícios projetados. As ações preparatórias serão indispensáveis para viabilizar a contratação e assegurar os resultados esperados, otimizando recursos públicos e promovendo governança eficiente, alinhadas a resultados pretendidos, sendo que, se não houver providências específicas, a ausência será fundamentada tecnicamente no texto, como no caso de objeto simples que dispensa ajustes prévios.

12. JUSTIFICATIVA PARA ADOÇÃO DO REGISTRO DE PREÇOS

A análise sobre a adoção do Sistema de Registro de Preços (SRP) para a aquisição do medicamento Cloridrato de Ponatinibe, em favor do paciente Célio Ferreira Gomes, leva em conta critérios técnicos, econômicos, operacionais e jurídicos, conforme orientações da Lei nº 14.133/2021. Primordialmente, a 'Descrição da Necessidade da Contratação' destaca que a aquisição é motivada por ordem judicial, configurando uma necessidade imediata e específica. O cenário descrito revela uma demanda pontual com urgência de fornecimento, aspecto que, tradicionalmente, favorece a contratação direta para garantir o cumprimento célere da determinação judicial, visando evitar prejuízos à saúde do paciente.

Considerando a 'Solução como um Todo', observa-se que a aquisição de medicamentos para demandas judiciais não possui a característica de repetitividade ou incerteza de quantitativos, que poderia justificar a adoção do SRP. A quantidade estimada de 36 caixas de Cloridrato de Ponatinibe 15mg é fixa e singular, não oferecendo perspectivas de padronização ou entregas fracionadas regulares que geralmente beneficiariam de economias de escala ou preços pré-negociados no SRP. Sendo uma etapa única de fornecimento, a contratação tradicional, inclusive por dispensa de licitação, é mais alinhada à necessidade e circunstâncias apresentadas.

Tecnicamente, as condições operacionais e jurídicas reforçam a adequação da contratação direta, já que o SRP requer gestão estrutural contínua e é mais eficaz para contratações planejadas com demandas periódicas, conforme arts. 82 e 86. A necessidade imediata, específica e imperativa de cumprimento de determinação judicial (art. 75) supera os potenciais benefícios de economia administrativa oferecidos



pelo SRP.

Diante da análise dos elementos citados, a recomendação é pela adoção da contratação direta, considerando-a a solução mais efetiva e segura para atender o interesse público imediato e assegurar o direito constitucional à saúde do paciente. A escolha otimiza recursos, assegura agilidade e eficiência conforme art. 11, em coerência com os 'Resultados Pretendidos' e sob o prisma da Lei nº 14.133/2021.

13. DA VEDAÇÃO DA PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS NA FORMA DE CONSÓRCIO

A participação de consórcios na contratação é admitida como regra (art. 15), salvo vedação fundamentada no ETP (art. 18, §1º, inciso I), sendo analisada quanto à sua viabilidade e vantajosidade com base em critérios técnicos, operacionais, administrativos e jurídicos, conforme arts. 5º e 18, §1º, inciso I, para atender a Descrição da Necessidade da Contratação. No caso específico da aquisição do medicamento Cloridrato de Ponatinibe, por força de ordem judicial a favor do paciente Célio Ferreira Gomes, a Administração precisa garantir um processo célere e eficiente, visando o interesse público e a economicidade previstos no art. 5º. O fornecimento contínuo e a especificidade do objeto tornam a participação consorciada **incompatível**, pois não há necessidade de somatório de capacidades ou variadas especialidades técnicas que justificariam um consórcio. A simplicidade de se operar com um fornecedor único destaca-se por sua economicidade e reduzida complexidade na gestão e fiscalização, realizando a contratação diretamente alinhada ao art. 5º. Adicionalmente, o impacto potencial da participação de consórcios, como aumento da complexidade e desafios em garantir tratamento isonômico entre licitantes, poderia comprometer a segurança jurídica e a eficiência da execução prevista no art. 11. Conclui-se que a vedação de consórcios é a solução mais **adequada**, garantindo eficiência, economicidade e segurança jurídica (art. 5º), plenamente alinhada aos Resultados Pretendidos, fundamentando tecnicamente a decisão com base no ETP e nas condições dispostas no art. 15.

14. CONTRATAÇÕES CORRELATAS E/OU INTERDEPENDENTES

A análise de contratações correlatas e interdependentes visa identificar oportunidades de integração e harmonização com outras atividades de aquisição já realizadas ou planejadas pela Administração Pública, conforme orientado pelo art. 18, inciso XI, da Lei nº 14.133/2021. Tal abordagem é crucial para otimizar o uso de recursos públicos, garantir eficiência operacional e promover a padronização, evitando sobreposições ou lacunas que possam comprometer a execução do objeto contratado. A avaliação metódica dessas contratações assegura que a solução proposta atenda à necessidade identificada de maneira economicamente vantajosa, alinhando-se ao planejamento institucional e às diretrizes orçamentárias.

Durante o exame das contratações vigentes e das perspectivas futuras, não foram identificadas aquisições passadas, presentes ou planejadas que guardem correlação



direta com o objeto de fornecimento do medicamento Cloridrato de Ponatinibe. A avaliação não apontou contratos substitutíveis ou necessitados de ajuste quanto a prazos ou especificações técnicas em relação à presente aquisição. Da mesma forma, não há dependências de infraestrutura ou serviços prévios que afetem a entrega ou a execução eficaz do fornecimento deste medicamento específico. A análise das especificações técnicas e das quantidades estimadas indicou uma independência operacional do item objeto deste processo, com foco exclusivo no cumprimento de ordem judicial.

Conclui-se, portanto, que a presente contratação é autônoma, não exigindo ajustes nos quantitativos, nos requisitos técnicos ou no método de contratação definidos nas etapas preliminares do estudo técnico. Não foram identificadas contratações a serem integradas ou ajustadas, pois não existem contrapartes nesse contexto que possam influenciar ou serem influenciadas diretamente pela presente aquisição. O próximo passo continuará focado na implementação direta das providências previstas para assegurar a aquisição tempestiva e adequada do medicamento, conforme a seção 'Providências a Serem Adotadas', garantindo alinhamento completo com o cumprimento da determinação judicial vigente.

15. POSSÍVEIS IMPACTOS AMBIENTAIS E RESPECTIVAS MEDIDAS MITIGADORAS

A contratação do medicamento Cloridrato de Ponatinibe, por força de ordem judicial, apresenta um ciclo de vida específico no qual os principais potenciais impactos ambientais devem ser considerados, embora se trate de um item de uso imediato. Baseando-se na necessidade da contratação e nas práticas gerais do setor farmacêutico, a geração de resíduos, como embalagens e insumos, é um dos impactos ambientais mais evidentes. Dada a complexidade do objeto, é essencial adotar medidas que assegurem práticas de coleta seletiva e reciclagem de embalagens, promovendo a logística reversa eficaz para minimizar a carga de resíduos no meio ambiente. Além disso, não se espera que o consumo de energia seja significativo dado o perfil do item, mas estar ciente de práticas de eficiência energética em toda a cadeia de fornecimento é necessário.

As medidas de mitigação devem incorporar o conceito de sustentabilidade desde a fase de planejamento, em conformidade com o art. 5º da Lei nº 14.133/2021, que destaca a eficiência e o desenvolvimento sustentável. A avaliação do ciclo de vida do medicamento, embora típica de produtos farmacêuticos, deve enfatizar práticas que minimizem quaisquer efeitos adversos potenciais na fase de descarte, com incentivos ao uso de materiais biodegradáveis quando aplicável. O Guia Nacional de Contratações Sustentáveis pode subsidiar tais práticas, assegurando que os aspectos ambientais, sociais e econômicos sejam equilibrados para otimizar os recursos e garantir a proposta mais vantajosa, cumprindo o que estabelece o art. 11.

Todas as medidas propostas são essenciais para alinhar a contratação com os princípios de economicidade e sustentabilidade (art. 12), assegurando que a responsabilidade ambiental da Administração Pública seja redefinida por boa prática contratual, sem criar barreiras indevidas às operações. Mesmo na ausência de impactos ambientais significativos, conforme se conjectura para o Cloridrato de



Ponatinibe, fundamentar a decisão com análise técnica reforça o compromisso com a sustentabilidade e eficiência determinados pelo art. 5º.

16. POSICIONAMENTO CONCLUSIVO SOBRE A VIABILIDADE E RAZOABILIDADE DA CONTRATAÇÃO

A contratação do medicamento Cloridrato de Ponatinibe pela Secretaria de Saúde de Varjota - Ceará, em favor do paciente Célio Ferreira Gomes, se apresenta como viável e indispensável, considerando o cumprimento de uma ordem judicial e a garantia do direito fundamental à saúde. Com base no art. 18, §1º, inciso XIII da Lei nº 14.133/2021, a análise da viabilidade foi consolidada a partir dos elementos técnicos, econômicos e jurídicos destacados no Estudo Técnico Preliminar (ETP), que fundamentam a eficiência e o interesse público desta contratação, conforme delineado no art. 5º da mesma lei.

Os dados levantados através da pesquisa de mercado indicam que o fornecimento do medicamento nas quantidades estimadas atende ao critério de economicidade, pois a aquisição é realizada através de dispensa licitatória, amparada pelo art. 75, inciso IV da Lei nº 14.133/2021, devido à situação de urgência não emergencial que envolve o cumprimento de decisão judicial. A análise econômica e operacional revelou que o fornecimento contínuo do medicamento, em quantidade necessária, é crucial para não prejudicar a saúde do paciente e evitar sanções judiciais ao município.

Além disso, a proposta de contratação garante responsabilidade fiscal, ao alinhar a despesa com os valores estimados e considerar o planejamento financeiro da administração pública local, mesmo que não exista um Plano de Contratação Anual registrado para este caso específico. Tal planejamento observa o art. 40 da Lei nº 14.133/2021, que reforça a importância de condições adequadas de aquisição e pagamento, promovendo a melhor utilização dos recursos públicos disponíveis.

Consequentemente, recomenda-se a realização imediata da contratação, de modo a cumprir com a determinação judicial, assegurar a saúde do paciente e garantir que as práticas de vantajosidade sejam mantidas no processo, conforme os objetivos estabelecidos no art. 11 da Lei. Caso existam riscos não mapeados ou informações adicionais necessárias para a robustez do processo, estas deverão ser mitigadas ou complementadas no decorrer do contrato. Esta decisão fundamentada deverá ser utilizada como base para o Termo de Referência, segundo previsto no art. 6º, inciso XXIII da referida Lei, assegurando-se a eficiência e a legalidade do procedimento.